



JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO



PROCESSO ELETRÔNICO Nº: CONCORRÊNCIA PÚBLICA 05.018/2023

RECORRENTES: PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA., WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP e AOS CONSTRUÇÕES LTDA.

A Empresa **PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 10.736.137/0001-62, **WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP**, inscrita no CNPJ 10.932.123/0001-14, e **AOS CONSTRUÇÕES LTDA.**, inscrita no CNPJ nº 40.001.303/0001-43, vêm propor Recurso Administrativo contra as decisões tomadas por esta Comissão em face do julgamento do processo licitatório Concorrência Pública nº 05.018/2023.

1. DOS FATOS

A Secretaria de Infraestrutura de Novo Oriente/CE, lançou edital visando contratação de empresa para piçarramento das estradas Siriema e do Mosquito e bairros Altos do Antonio, Brisa do Oriente, Loteamento Municipal, Otávio Leite e Passagem Molhada, no município.

O edital fora publicado, e não houve nenhum questionamento acerca de suas cláusulas, exigências e condições. No prazo previsto, a Comissão de Licitação realizou a sessão inaugural, recebendo dos presentes, os envelopes documentos e propostas, procedendo com o rito da Lei nº 8.666/93.

Na oportunidade, foi concedido aos licitantes a oportunidade para analisar e avaliar os documentos de seus concorrentes. Posterior a isso, a Comissão julgou os



documentos de habilitação, tendo como norte as determinações do edital. Em seu julgamento, tornou público o resultado, deixando claro quem estava habilitado, ou seja, atendeu às exigências do edital, assim como aqueles que descumpriram as recomendações ali contidas. As decisões foram devidamente publicizadas na imprensa oficial, bem como no diário oficial do estado do Ceará e jornal de grande circulação estadual.

Concedido prazo para interposição de recursos administrativos, como determina o artigo 109, I, a da referida lei, as recorrentes, qualificadas no início, protocolaram junto à Comissão, suas peças, com a devida discordância da causa de suas inabilitações.

2. DAS QUESTÕES PREMILINARES

a) Admissibilidade do Recurso

No presente caso, se observa a existência dos pressupostos de admissibilidade nos recursos interpostos pelas empresas recorrentes.

Portanto, posto que estão presentes os pressupostos recursais (sucumbência, tempestividade, legitimidade, interesse e motivação), esta Comissão passará à análise do mérito que ora se apresenta.

3. DAS EMPRESAS PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA E AOS CONSTRUÇÕES LTDA.

As empresas recorrentes foram inabilitadas por descumprirem o item 7.3.6.2 do edital. Argumentam em sede recursal que suas inabilitações foram indevidas, posto que apresentaram CATs de objeto similar ao licitado e, ainda, em quantidade superior ao que exige o instrumento convocatório. A fim de comprovar suas alegações, as empresas acostaram suas Certidões de Acervo Técnico.

Após estrita reanálise da documentação acostada, vemos que as empresas não apresentaram atestados de capacidade técnica (item 7.3.6.2), nos termos do edital, visto que as certidões de acervo técnico que apresentaram não continham objeto sequer similar ao licitado neste certame, além de não atender a quantidade mínima que exige o instrumento convocatório.

Cumpre-se destacar, portanto, que há descumprimento das normas editalícias pelas recorrentes e, qualquer entendimento diverso caracterizaria afronta ao Princípio da



Vinculação ao Instrumento Convocatório que é a personificação da legalidade durante o curso do processo.

Este princípio possui extrema relevância, na medida em que vincula não só a Administração, como também os administrados às regras nele estipuladas. Dessa feita, em se tratando de regras constantes de instrumento convocatório, deve haver vinculação a elas. É o que estabelecem os artigos 3º, 41 e 55, XI, da Lei nº 8.666/1993, *in verbis*:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

[...]

XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor; **grifamos**

Trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo.

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou.

Logo, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento das propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

Na percepção abordada por Fernanda Marinela, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório leva à assertiva de que o edital é a lei interna da licitação:



Como princípio específico da licitação, tem-se a vinculação ao instrumento convocatório. O instrumento, em regra, é o edital que deve definir tudo que é importante para o certame, não podendo o Administrador exigir nem mais nem menos do que está previsto nele. Por essa razão, é que a doutrina diz que o edital é lei interna da licitação, ficando a ele estritamente vinculada, conforme previsto no art. 41 da lei. MARINELA DE SOUSA SANTOS, Fernanda. **Direito Administrativo**. Salvador: Juspodivm, 2006, p. 264

Em reforço a este entendimento, ensinam Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

A vinculação da Administração aos estritos termos do edital de convocação da licitação é exigência expressa do art. 41 da Lei nº 8.666/1993. Esse artigo veda à Administração o descumprimento das normas e condições do edital, “ao qual se acha estritamente vinculada”. ALEXANDRINO, Marcelo, e VICENTE, Paulo. **Direito Administrativo**. 13ª ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2007, p. 410

Nesta senda, por toda a argumentação exarada, deve ser mantida a decisão que tornou as empresas recorrentes inabilitadas para esta licitação.

4. DA EMPRESA WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP

A empresa recorrente foi inabilitada pelo descumprimento dos itens 7.3.6.2 e 7.3.6.3 do edital. Em sede recursal, arguiu que apresentou os atestados que comprovem sua capacidade técnica operacional e profissional, anexando, novamente, suas certidões de acervo técnico.

Após estrita reanálise da documentação acostada, vemos que não houve qualquer irregularidade por parte da recorrente, nos termos do edital, visto que as certidões de acervo técnico apresentadas estão em conformidade ao que exige o instrumento convocatório, seja em descrição do objeto como em quantidade.

Diante da constatação aduzida, a Administração, a qual me investiu de forma legal para este Cargo, traz a possibilidade de uma autorrevisão. Não obstante, com essa possibilidade pelo **Princípio da Autotutela Administrativa**, resta claro e demonstrando que a busca pela proposta mais vantajosa recebe uma outra oportunidade, ficando evidente sua importância e supremacia.

A autotutela é dispositivo vivo que permite revisão com o escopo de apurar quaisquer ilegalidades, desde que efetivamente existam. Em matéria licitacional o art. 49



da lei 8.666/93, consagra o Princípio da Autotutela da Administração Pública licitadora sobre seus atos. Este artigo utiliza a expressão anular para afastar do ordenamento jurídico o ato ilegal. Por isso, mister uma breve menção do que seja a expressão anulação para o Direito Público e para o Direito Privado.

Ocorre que mesmo após tal revisão, nada verificou além de procedimentos munidos de legalidade, e que não encontram guarida para alterações subjetivas e não arrazoadas.

Portanto, após esta revisão, observo que a causa que inabilitou a empresa recorrente não deve prosperar, uma vez que não se faz razoável e justa. Acrescentado a isto, a Administração tem franqueada a possibilidade de retificar seus próprios atos, desde que eivados de vício, o que como demonstrado, é o que ocorreu no caso em tela.

5. DA DECISÃO

Por todo exposto, **INDEFERIMOS** os recursos administrativos interpostos pelas empresas PLATAFORMA SERVIÇOS E CONSTRUÇÕES LTDA. e AOS CONSTRUÇÕES LTDA., mantendo a decisão tomada pela Comissão na sessão pública de licitação.

Ademais, **DEFERIMOS** o recurso administrativo interposto pela empresa WU CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA – EPP, modificando a decisão anteriormente tomada, devendo a empresa ser declarada habilitada para o certame.

É nossa revisão.

NOVO ORIENTE-CE, 08 de abril de 2024.

Jose Maury Coelho Oliveira
JOSE MAURY COELHO OLIVEIRA

Secretário de Infraestrutura do Município de NOVO ORIENTE/CE